



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 009 de 05 de maio de 2000.

Altera dispositivos das Leis nº 059, de 28 de dezembro de 1993 e nº 124, de 26 de março de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo, submete a essa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n.º 59, de 28 de dezembro de 1993, alterada pela Lei n.º 244, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11

V

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 15 desta Lei;

.....

Art. 12.

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado”.

“Art. 17. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação”.

“Art. 29.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP

69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 6º Somente darão direito de crédito as mercadorias ou bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 30.

III - vier a ser utilizada em fins alheios à atividade do estabelecimento;

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos (1/60) da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destinos ao exterior equiparam-se às tributadas”.

Art. 33.

§ 1º

I – o industrial, o produtor, o extrator, o comerciante, o gerador e o importador;

VIII – o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar.

§ 2º

I – importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento”;

Art. 36.

§ 11. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, a partir das operações ou prestações subsequentes ao descredenciamento de que trata o



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP

69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

parágrafo anterior, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou contratante do serviço, conforme dispuser o Regulamento.

.....
Art. 37.

III – considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado.

.....
"Art. 38.

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o Regulamento;

.....
II -

a) onde tenha início a prestação;

.....
§ 2º . Para efeito da alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada".

"Art. 52 O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos pelo Regulamento, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterá-los em função de categorias, grupos de mercadorias ou setores de atividade econômica, não podendo ser antes do dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador, nem incidir correção no período, exceto nos casos de substituição tributária e antecipação do imposto".

"Art. 60.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal".



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"Art. 69.

VIII -

14 – quebrar a seqüência numérica do Contador de Ordem de Operação – COO-”.

"Art. 96.

III – para veículo de procedência estrangeira, novo ou usado, na data:
.....

Art. 97.

§ 6º A não incidência prevista no inciso II do § 4º deste artigo será requerida pelo interessado, acompanhada de cópia do Termo de Apreensão lavrado pelo órgão competente e do comprovante da arrematação do veículo”.

"Art. 155

§ 4º Nenhum órgão da Administração Público Estadual, ou suas autarquias celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública ou efetuará pagamento sem que o contratante, proponente ou credor faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Estadual, conforme dispõe o artigo 193, do Código Tributário Nacional.

"Art. 168.

§ 4º O sujeito passivo que formalizar a espontaneidade de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, com a lavratura do termo de ocorrência descrevendo a irregularidade e com a obtenção do visto da autoridade competente, e esta seja sanada em até 10 (dez) dias, contados da data de denúncia, fica dispensado do pagamento das penalidades aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias”.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 2º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 124, de 26 de março de 1996, alterada pela Lei nº 243, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

I – inscreva-se como Micro Empresa no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima;

§ 4º Na apuração da receita bruta anual não serão considerados os valores referentes às mercadorias já incluídas no regime de substituição tributária, devendo a exclusão ser efetuada mediante a conversão de tais valores em UFIR, tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal de Referência do mês de sua aquisição.

“Art. 4º.....

III – que participe do capital de outra pessoa jurídica ou que já tenha participado de Micro Empresa desenhada, de ofício, do regime, por prática de infração fiscal.

VII - que tenha por objeto a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VIII – que realize operações de importação de produtos estrangeiros.

Art. 5º Após inscrita na Secretaria de Estado da Fazenda perderá os benefícios a Micro Empresa que por 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) anos intercalados realizar receita bruta anual superior ao limite fixado no inciso II do artigo 2º desta Lei.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Micro Empresa, excepcionalmente, apresentará a Declaração de Movimento Econômico de Micro Empresa – DMEM -, no prazo máximo de trinta dias, contados da



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

data em que se efetivou o excesso da receita e deverá, ainda, solicitar o seu desenquadramento do regime disciplinado nesta Lei.

§ 2º A Micro Empresa que no decorrer do ano de fruição da isenção, apresentar receita bruta superior a 47.000 (quarenta e sete mil) UFIR, terá suspensa a isenção e recolherá o imposto referente ao valor da receita excedente, na forma disposta em regulamento.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Micro Empresa passará a recolher o imposto relativo às operações efetuadas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, até o final do ano em curso.

§ 4º No exercício seguinte a Micro Empresa voltará a usufruir da isenção, até que ocorra novamente o excesso, fato este que configurar-se-á em hipótese de desenquadramento.

§ 5º A Micro Empresa que perder os benefícios e enquadrar-se no regime normal de apuração e pagamento do imposto terá o direito de recuperar os créditos do ICMS relativos às mercadorias existentes em estoque, as quais tenham sido tributadas na operação anterior, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto.

Art. 6º O enquadramento do contribuinte como Micro Empresa, no Cadastro Geral da Fazenda Estadual, terá procedimento simplificado, conforme disposto no regulamento e será efetuada mediante declaração contendo:

- I – nome, identificação da pessoa jurídica, seu titular e/ou sócios;
- II – declaração de que preenche os requisitos mencionados no inciso II do artigo 2º desta Lei e que não se enquadra nas vedações indicadas no artigo 4º e que está ciente de que sua permanência no regime fica condicionada à observância das disposições legais estabelecidas na legislação, e

.....

Art. 7º



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP

69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Parágrafo único O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos emolumentos exigidos na Junta Comercial do Estado, relativos a atos subsequente ao registro da microempresa, os quais não poderão exceder, na data do pagamento, o valor nominal de 100 (cem) UFIR.

Art. 8º.....

§ 1º No caso do inciso II, deste artigo, o valor adicionado pela Micro Empresa é isento do Imposto por força do disposto no art. 7º, inciso I, desta Lei.

§ 2º A suspensão do pagamento do imposto somente ocorrerá quando observadas as disposições desta Lei, do regulamento e dos atos baixados pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Quando for dada destinação diversa às mercadorias e não forem atendidos os demais requisitos que condicionam a suspensão, o imposto, cujo pagamento tinha sido suspenso, tornar-se-á imediatamente exigível do remetente da mercadoria e, neste caso, solidariamente do recebedor.

Art. 9º - A Micro Empresa fica dispensada do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, excetuando-se:

.....
IV - a apresentação semestral da Declaração de Movimento Econômico da Micro Empresa – DMEM.
.....

§ 2º A Micro Empresa que, nos termos desta Lei, perder a isenção prevista no artigo 7º, cumprirá, a partir da data da perda dos benefícios, todas as obrigações acessórias previstas na legislação tributária Estadual, como se isenção nenhuma houvesse existido”.

“**Art. 11.** Perderá a condição de Micro Empresa, ficando de imediato, desenhadrada do tratamento tributário previsto nesta Lei, o estabelecimento que:



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP
69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

.....”
.....
“Art. 14

I – à multa de 40% (quarenta por cento) do valor das mercadorias, independentemente das sanções criminais cabíveis, se em seu poder for encontrada mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea;

II – Ao cancelamento, de ofício, de sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda como Micro Empresa, nas seguintes hipótese:

- a) emissão de documento fiscal com numeração em duplicidade;
- b) emissão de documento fiscal consignando valores diversos nas respectivas vias, ou inferiores ao da operação ou prestação;
- c) emissão de documento fiscal consignando destinatário diferente, nas respectivas vias;
- d) transportar, entregar, receber, manter em estoque ou em depósito, mercadorias sem documento fiscal ou acobertadas de documento fiscal inidôneo;
- e) deixar de manter em arquivo, por ordem de entrada, os documentos fiscais de aquisição de mercadorias, bens ou serviços, para posterior exibição ao fisco estadual;
- f) usar nota fiscal impressa sem autorização da Secretaria de Estado da Fazenda;
- g) deixar de apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda, semestralmente, a Declaração de Movimento Econômico de Micro Empresa – DMEM -, conforme disposto no inciso IV, do artigo 9º desta Lei, e
- h) outras irregularidades previstas em regulamento.

III – multa de 500 (quinhentas) UFIR, no caso de descumprimento do disposto no § 1º do artigo 5º desta Lei, e



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP

69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

IV – multa de 50 (cinquenta) UFIR por entrega de DMEM em atraso”.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos normativos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º do artigo 6º e o inciso I do artigo 11, todos da Lei nº 124, de 26 de março de 1996, com redação dada pela Lei nº 243, de 29 de dezembro de 1999.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 05 de maio de 2000

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima em Exercício



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP

69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410